



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 450

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/12/2008	proposição Medida Provisória nº 450			
DEPUTADO <i>XVII FERNANDO FARIA PP/MG</i>		autor	nº do prontuário	256
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Alterar o caput do Artigo 1º, na seguinte forma:

Art. 1º Fica a União **e os Estados autorizados** a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE, que terá por finalidade prestar garantias proporcionais à participação, direta ou indireta, de empresa estatal federal **ou estadual** do setor elétrico em sociedade de propósito específico, constituída para a construção de empreendimentos de energia elétrica constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, nos financiamentos concedidos por instituição financeira federal **ou estadual** e por seus agentes repassadores.

Incluir o §4º do Artigo 1º e renomear o §5º, na seguinte forma:

§ 4º A integralização de cotas pelos Estados se dará na forma de legislação específica;

§ 5º O FGEE terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Incluir o §2º e renomear o §3º e §4º do Artigo 2º, na seguinte forma:

§ 2º A representação do Estado na assembleia de cotistas dar-se-á na forma de legislação estadual específica;

§ 3º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGEE, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, na forma autorizada pelo Conselho Diretor do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - CDFGEE.

§ 4º A instituição financeira a que se refere o caput fará jus à remuneração pela administração do FGEE, a ser estabelecida no estatuto do Fundo.

Alterar o caput do Artigo 3º, na seguinte forma:

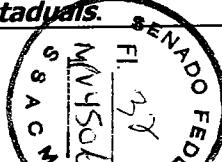
Art. 3º O CDFGEE, órgão colegiado de que trata o § 3º do art. 2º, terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo, **ficando assegurada a participação dos representantes dos Estados cotistas.**

Alterar o caput do Artigo 4º e o seu §1º, na seguinte forma:

Art. 4º Para os efeitos do caput do art. 1º, o FGEE somente prestará garantias à sociedade de propósito específico na qual a participação de empresa estatal federal **ou estadual** do setor elétrico seja minoritária.

§ 1º No caso em que mais de uma empresa estatal federal **ou estadual** do setor elétrico participe na sociedade de propósito específico, será considerado, para o efeito de que trata o caput, o somatório das participações das empresas estatais **sejam federais ou estaduais.**

Senado Federal
Subsecretaria
Recibido em 16/12/2008 às 12:00 horas
Mistas



Incluir o inciso VIII no Artigo 6º , na seguinte forma:

VIII – aqueles oriundos da participação dos Estados conforme o § 4º do art. 1º;

Alterar o Parágrafo Único do Artigo 8º, na seguinte forma:

Parágrafo único. O CDFGEE deliberará somente sobre os projetos de empreendimentos encaminhados pelo Ministro de Estado da Fazenda **ou pelos Governadores dos Estados cotistas do FGEE.**

JUSTIFICAÇÃO

Em linhas gerais, as alterações contidas nesta emenda à MPV nº 450 de 2008 têm por objetivo primordial ampliar o alcance das medidas elencadas na referida proposta para agilizar e/ou viabilizar os investimentos no setor elétrico brasileiro, tão urgentes quanto necessárias, mormente no que tange às obras contempladas pelo Plano de Aceleração do Crescimento – PAC.

Com este objetivo, vimos propor o acesso das empresas estatais estaduais ao Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica e, por consequência, a participação dos recursos garantidores dos respectivos Estados na formação do FGEE.

Empresas estatais estão impedidas de contratar recursos da principal fonte de financiamento de longo prazo do país, o BNDES.

Para contornar as restrições das regras de contingenciamento de crédito ao setor público (Res. 2827 do BACEN), as empresas estatais têm que criar sociedades com participação minoritária do capital público, que seriam as tomadoras dos recursos. Mesmo assim, o financiamento é dificultado pela impossibilidade do banco aceitar garantias corporativas do acionista estatal com participação minoritária, devido ao seu entendimento sobre a LRF (artigo 40).

A solução que o governo federal encontrou foi enviar ao Congresso Nacional esta Medida Provisória nº 450, publicada em 10/12/08, que cria o FGEE - Fundo de Garantia de Empreendimentos de Energia Elétrica, que tem por finalidade prestar garantias proporcionais à participação, direta ou indireta, de empresas estatais federais do setor elétrico em sociedades de propósito específico, constituídas para a construção de empreendimentos de energia elétrica constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, nos financiamentos concedidos por instituição financeira federal e por seus agentes repassadores.

Entretanto, nos termos desta MPV apresentada, as empresas estatais estaduais terão forte redução da competitividade em projetos de expansão por não terem a mesma oportunidade de ofertar garantias ao BNDES que as estatais federais passariam a ter. Isso representa para as empresas estatais estaduais um tratamento não isonômico, em relação aos demais agentes do setor, o que, num ambiente regulatório de competição, é extremamente injusto.

A situação atual de crise financeira em escala global tem colocado para o Brasil um grande desafio que é o de viabilizar os investimentos necessários em infra-estrutura num cenário de escassez de recursos disponíveis para financiamento e de menor apetite dos investidores privados. Empresas estatais estaduais sólidas, com experiência acumulada e qualidade de crédito, além de reguladas pelo mercado, podem contribuir de forma efetiva e relevante para viabilizar os investimentos no setor elétrico, acrescentando capacidade financeira para investimentos de grande vulto e contribuindo para a inadiável retomada da expansão da infra-estrutura de energia.

PARLAMENTAR

Data 16 de junho
2008.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

